

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Apensados: PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 5.636/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 7.649/2014, PL nº 742/2015, PL nº 3.787/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.059/2016, PL nº 6.386/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 9.737/2018, PL nº 9.586/2018, PL nº 10.167/2018, PL nº 10.259/2018, PL nº 11.011/2018, PL nº 11.018/2018, PL nº 2.033/2019, PL nº 3.312/2019, PL nº 3.562/2019, PL nº 3.651/2019, PL nº 5.119/2019, PL nº 5.527/2019, PL nº 385/2020, PL nº 3.659/2020, PL nº 5.471/2020, PL nº 2.222/2021, PL nº 2.860/2021, PL nº 4.345/2021, PL nº 189/2022, PL nº 602/2022, PL nº 2.346/2022 e PL nº 2.495/2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

Autor: SENADO FEDERAL - REGUFFE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.106, de 2018, oriundo do Senado Federal, busca instituir a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Propõe, ademais, que a não publicação dessas informações seja considerada ilícito de improbidade administrativa, a ser apurada e sancionada nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).



Encontram-se a ele apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 5.170/2013, que determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais;
2. PL nº 5.274/2013, que estabelece a obrigatoriedade de as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, divulgarem informações que especifica, relativas à assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde;
3. PL nº 5.316/2013, que obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a estampar em painéis a lista dos medicamentos disponíveis;
4. PL nº 5.636/2013, que determina que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público;
5. PL nº 6.804/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências;
6. PL nº 7.649/2014, que obriga os estabelecimentos hospitalares privados e públicos a emitirem relatórios com as informações relativas à rotina hospitalar e dá outras providências;
7. PL nº 742/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde;
8. PL nº 3.787/2015, que obriga a colocação de placas em unidades de saúde do Sistema Único de Saúde com informações sobre os médicos que realizam atendimento ao público;
9. PL nº 4.676/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento público de saúde a afixar diariamente a escala de médicos em local visível e acessível ao público;
10. PL nº 5.418/2016, que dispõe sobre a publicação de listas de espera para cirurgias e exames complementares dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
11. PL nº 5.610/2016, que acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS;



12. PL nº 5.611/2016, que acrescenta o §2º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar as unidades de saúde a afixarem, em suas dependências, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI;
13. PL nº 5.642/2016, que obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem os serviços e informações que especifica, por meio da Internet;
14. PL nº 5.884/2016, que obriga instituições que prestam serviços públicos de saúde a divulgarem periodicamente informações sobre os atendimentos realizados;
15. PL nº 6.059/2016, que altera a Lei 11.301, de 27 de junho de 2016; trata da divulgação de direitos de criança vítima de microcefalia transmitida pelo mosquito *aedes aegypti* e do aumento da licença-maternidade;
16. PL nº 6.386/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de saúde e ambulatórios, de afixar em lugar visível e acessível ao público a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão;
17. PL nº 6.799/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências;
18. PL nº 8.484/2017, que dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento;
19. PL nº 9.586/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências;
20. PL nº 9.737/2018, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde;
21. PL nº 10.167/2018, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS;
22. PL nº 10.259/2018, que cria o Cadastro Nacional Informatizado de Medicamentos, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, e dá outras providências;
23. PL nº 11.011/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet ou meios de comunicação com



atualização mensal, bimestral ou trimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências;

24. PL nº 11.018/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito;
25. PL nº 2.033/2019, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS;
26. PL nº 3.312/2019, que dispõe sobre a transparência na desmarcação de consultas e procedimentos nos serviços públicos de saúde, ou nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde;
27. PL nº 3.562/2019, que estabelece emissão obrigatória de documento nos casos de cancelamento de consultas ou exames, atestando o comparecimento do paciente, em todos os hospitais e postos de atendimento do Sistema Único de Saúde;
28. PL nº 3.651/2019, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar as farmácias públicas que compõem o Sistema Único de Saúde a afixarem, em local visível, listagem com os medicamentos disponíveis na respectiva unidade;
29. PL nº 5.119/2019, que altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para determinar que os resultados de exames complementares do sistema único de saúde (SUS) sejam disponibilizados digitalmente;
30. PL nº 5.527/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações do número de leitos credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências;
31. PL nº 385/2020, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde;
32. PL nº 3.659/2020, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de protocolo de atendimento aos pacientes, pelas instituições prestadoras de serviços de saúde em todo o território nacional;



33. PL nº 5.471/2020, que determina a fixação de quadros informativos, em local de fácil visualização na entrada dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com os nomes dos profissionais da saúde e respectivos números de registros nos conselhos classistas;
34. PL nº 2.222/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização periódica, da taxa de ocupação dos leitos de terapia intensiva dos hospitais públicos e privados do Brasil;
35. PL nº 2.860/2021, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a publicização das listas de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos de assistência à saúde que prestam serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); bem como da quantidade de leitos hospitalares ocupados e disponíveis;
36. PL nº 4.345/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de painel de informações nas Unidades de saúde da administração direta;
37. PL nº 189/2022, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar aos gestores de saúde a implantação de sistema de regulação do acesso a ações e serviços de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dispõe sobre as diretrizes norteadoras do referido sistema;
38. PL nº 602/2022, que institui o sistema de Cadastro Único de Medicamentos Controlados do Governo Federal.
39. PL nº 2.346/2022, que obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem os serviços e informações que especifica, por meio da Internet.
40. PL nº 2.495/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo passado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), e chegado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.



A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.106/2018 e dos Projetos de Lei nºs 5.170/13, 5.274/13, 5.316/13, 5.636/13, 6.804/13, 742/15, 3.787/15, 4.676/16, 5.418/16, 5.610/16, 5.611/16, 5.642/16, 6.386/16, 6.799/17, 8.484/17, 9.586/18, 9.737/18, 10.167/18 e 10.259/18, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.649/14, 5.884/16 e do 6.059/16, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Índio da Costa, que apresentou complementação de voto.

O Substitutivo oferecido pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** reforçou mecanismos para preservar a privacidade das pessoas mencionadas nas listas a serem divulgadas e, além disso, retirou a previsão de penalidade de improbidade administrativa ao gestor que desrespeitar as disposições da nova legislação.

Por sua vez, a **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.106/2018, e dos PLs nºs 5.170/2013, 5.274/2013, 5.316/2013, 5.636/2013, 6.804/2013, 7.649/2014, 742/2015, 3.787/2015, 4.676/2016, 5.418/2016, 5.610/2016, 5.611/2016, 5.642/2016, 5.884/2016, 6.059/2016, 6.386/2016, 6.799/2017, 8.484/2017, 9.737/2018, 9.586/2018, 10.167/2018, 10.259/2018, 11.011/2018, 11.018/2018, 2.033/2019, 3.312/2019, 3.562/2019, 3.651/2019, 5.119/2019, 5.527/2019, 385/2020, 3.659/2020 e 5.471/2020, apensados, com Substitutivo, nos termos do voto (complementado) da minha lavra.

No Substitutivo apresentado pela **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, foram acolhidas, entre outras, sugestões para aprimorar o sigilo de dados dos usuários e para contemplar também a divulgação do quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, de forma mais clara e organizada.

Na sequência, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em análise vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade de iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

As proposições em análise estabelecem normas gerais de divulgação de informações de atendimentos, medicamentos, cirurgias, entre outras, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), tratando-se, portanto, de matérias de defesa da saúde, contempladas pela competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior. Ademais, as iniciativas parlamentares são legítimas (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não há, na espécie, reserva constitucional de iniciativa. Por fim, julgamos adequada a veiculação das matérias por meio de leis ordinárias, já que buscam alterar legislação ordinária vigente e, em alguns casos, introduzir legislação ordinária em matéria em que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Constatado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, passamos à análise da compatibilidade material das proposições em comento com os princípios e regras insculpidos na Carta Constitucional de 1988. Nessa perspectiva, percebe-se que os projetos introduzem iniciativas de gestão que buscam dar efetividade ao mandamento constitucional de acesso à saúde (art. 196, *caput*), além do direito de receber informações de órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/88), segundo o qual “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral*”, bem como aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) no âmbito do sistema único de saúde.



Contudo, nos projetos em análise, deve-se ressaltar que os preceitos constitucionais de transparência e publicidade devem-se aplicar tão somente a órgãos públicos e a entidades privadas conveniadas que recebam recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo inconstitucionais, portanto, as proposições que imponham tais obrigações de transparência e publicidade às pessoas jurídicas de direito privado que não recebam recursos públicos. Na ausência de interesse público que justifique a mitigação do direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, CF/88) das pessoas jurídicas de direito privado não conveniadas ao SUS, as informações relacionadas ao funcionamento de tais entes merecem proteção constitucional irrestrita.

A partir de tais fundamentos constitucionais materiais, são constitucionais as proposições em epígrafe, exceto os seguintes projetos que impõem a divulgação indistinta de informações particulares de funcionamento de hospitais privados e entidades privadas de saúde: PL nº 5.636/2013; PL nº 7.649/2014; PL nº 6.386/2016; e PL nº 5.471/2020.

Ainda sob a perspectiva constitucional material, diversas proposições assinalam prazo dentro do qual o Poder Executivo deverá regulamentar as leis delas decorrentes. Assim sendo, são inconstitucionais, por ofensa à separação dos poderes: o art. 5º do PL nº 7.649/2014; o art. 5º do PL nº 6.386/2016; a expressão “conforme regulamentação a ser promovida pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei”, contida no art. 3º do PL nº 5.471/2020; e o art. 3º do PL nº 602/2022, este com possibilidade de correção por meio de emenda.

Em relação à juridicidade, os projetos apontados como inconstitucionais encontram-se necessariamente em desconformidade com o ordenamento jurídico, sendo, portanto, injurídicos. É, ainda, injurídico o PL nº 6.059/2016, uma vez que prevê a divulgação de benefício já revogado pela Lei nº 13.985/2020.

Em relação às demais proposições – às quais não foram atribuídos quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade – opinamos pela juridicidade de todas, pois representam inovação legislativa e



encontram-se em conformidade com os princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, o exame da técnica legislativa aponta que algumas proposições merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Os ajustes necessários são elencados a seguir:

- corrigir a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos, nas seguintes proposições: 5.170/2013; 5.316/2013; 6.804/2013; 742/2015; 4.676/2016; 5.418/2016; 5.610/2016; 5.611/2016; 6.799/2017; 8.484/2017; 9.586/2018; 10.106/2018; 10.259/2018; 11.011/2018, 11.018/2018, 3.562/2019, 3.651/2019; 5.527/2019; 385/2020; 189/2022; 2.346/2022; 2.495/2022; e do Substitutivo aprovado pela Comissão Seguridade Social e Família (CSSF);
- alterar, no art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, para § 4º, a numeração do parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990, uma vez que esse dispositivo já conta com um § 3º, acrescentado em 2022;
- especificar, no texto do art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão Seguridade Social e Família, que o art. 15-A referido diz respeito à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- corrigir o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), excluindo a referência indevida à Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, na complementação do



voto do Relator, tal previsão foi excluída do texto e da ementa, permanecendo, contudo, no referido artigo;

- incluir a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação a dispositivo legal, ao final da alteração promovida no texto do art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º do PL nº 5.610/2016; ao final da alteração promovida no texto do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 2º do PL nº 9.737/2018; e ao final da alteração promovida no texto do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º do PL nº 3.651/2019;
- substituir, no PL nº 9.586/2018, as referências por extenso aos artigos da proposição pela abreviatura "Art.", seguida da numeração, conforme regra do art. 10, I, da LC 95/98, alteração que deverá ser efetuada no momento da redação final do projeto;
- alterar, no art. 3º do PL nº 10.167/2018 e do PL nº 2.033/2019, para § 4º, a numeração do parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990, uma vez que esse dispositivo já conta com um § 3º, acrescentado em 2022;
- alterar, no art. 2º do PL nº 10.106/2018, a numeração do inciso que se pretende acrescentar ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, uma vez que o *caput* desse dispositivo já conta com incisos XI e XII, incluídos em 2021; e para inserir sinais gráficos indicativos da manutenção do texto do art. 11, após texto do inciso que se pretende acrescentar;
- corrigir lapso na numeração do PL nº 385/2020, no qual há ausência do art. 5º, renumerando-se os arts. 6º e 7º como 5º e 6º, o que deverá ser efetuada no momento da redação final da matéria;



- corrigir o art. 5º do PL 2.346/2022, a fim de retirar cláusula de revogação genérica, em observância aos os ditames da LC nº 95/98.

Em relação ao mérito, julgamos as proposições convenientes e oportunas, uma vez que buscam garantir ao cidadão o acesso a informações de interesse público de órgãos públicos de saúde e conveniados do SUS. Neste particular, é importante destacar que o Texto Constitucional estabelece explicitamente que *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral* (art. 5º, XXXIII, CF/88), o que impõe ao legislador o dever de viabilizar mecanismos que busquem dar efetividade a tal direito.

Além disso, na esteira da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), entendemos que a materialização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) no cotidiano da administração pública reveste-se de mérito indiscutível, motivo pelo qual nos manifestamos favoravelmente à aprovação das respectivas proposições.

Frente ao exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.106/2018, principal, e dos apensados nºs 5.170/2013, 5.316/2013, 6.804/2013, 742/2015, 4.676/2016, 5.418/2016, 5.610/2016, 5.611/2016, 6.799/2017, 8.484/2017, 9.586/2018, 9.737/2018; 10.167/2018, 10.259/2018, 11.011/2018, 11.018/2018, 2.033/2019, 3.562/2019, 3.651/2019, 5.527/2019, 385/2020, 189/2022, 2.346/2022, 2.495/2022, com as emendas de redação em anexo, para corrigir os vícios de técnica legislativa mencionados;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.274/2013, 3.787/2015, 5.642/2016, 5.884/2016, 3.312/2019, 5.119/2019, 3.659/2020, 2.222/2021, 2.860/2021 e 4.345/2021;



- c) pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.059/2020;
- d) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 5.636/2013, 7.649/2014, 6.386/2016 e 5.471/2020;
- e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 602/2022, com emenda saneadora;
- f) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com subemendas de redação, do substitutivo aprovado pela CTASP e do substitutivo aprovado pela CSSF;
- g) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei citados nos itens “a”, “b”, e “e”, na forma do substitutivo aprovado pela CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art.11.

.....

.

XIII – deixar de publicar ou de atualizar semanalmente na internet as listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos em serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim como adulterar ou fraudar as referidas listas.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018, E APENSADOS**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018, E APENSADOS

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 19-Q

. § 4º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, devendo as eventuais diferenças em relação à padronização nacional ter explicação fundamentada. (NR)".

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018, E APENSADOS**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art.3º Quanto ao inciso II do art. 15-A, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os profissionais, entidades e estabelecimentos de saúde que prestam serviços de apoio ao diagnóstico terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018, E APENSADOS**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2013**

Determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.316, DE 2013**

Obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a estampar em painéis a lista dos medicamentos disponíveis.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde estamparem em painéis a lista dos medicamentos disponíveis."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.804, DE 2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento público de saúde a afixar diariamente a escala de médicos em local visível e acessível ao público.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que todo estabelecimento público de saúde afixe diariamente a escala de médicos em local visível e acessível ao público."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.418, DE 2016**

Dispõe sobre a publicação de listas de espera para cirurgias e exames complementares dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de listas de espera para cirurgias e exames complementares dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.610, DE 2016.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.610, DE 2016.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da redação proposta ao parágrafo único do art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º do projeto, a seguinte sigla “(NR)”, transferindo-se as aspas iniciais (que se encontram antes da palavra ‘Parágrafo’) para antes de “Art. 47”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.611, DE 2016.**

Acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar as unidades de saúde a afixarem, em suas dependências, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar as unidades de saúde a afixarem, em suas dependências, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2017.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.484, DE 2017.**

Dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.586, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.737, DE 2018.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final da redação proposta ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 2º do projeto, o sinal de aspas, para fechamento da alteração, e a seguinte sigla "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.167, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 19-Q

. § 4º Os protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter justificativa fundamentada. (NR)."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 10.259, DE 2018.**

Cria o Cadastro Nacional Informatizado de Medicamentos, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional Informatizado de Medicamentos, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 11.011, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet ou meios de comunicação com atualização mensal, bimestral ou trimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet ou meios de comunicação com atualização mensal, bimestral ou trimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 11.018, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 19-Q

. § 4º Os protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter justificativa fundamentada. (NR)."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2019**

Estabelece emissão obrigatória de documento nos casos de cancelamento de consultas ou exames, atestando o comparecimento do paciente, em todos os hospitais e postos de atendimento do Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documento nos casos de cancelamento de consultas ou exames, atestando o comparecimento do paciente, em todos os hospitais e postos de atendimento do Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar as farmácias públicas que compõem o Sistema Único de Saúde a afixarem, em local visível, listagem com os medicamentos disponíveis na respectiva unidade.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar as farmácias públicas que compõem o Sistema Único de Saúde a afixarem, em local visível, listagem com os medicamentos disponíveis na respectiva unidade."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar as farmácias públicas que compõem o Sistema Único de Saúde a afixarem, em local visível, listagem com os medicamentos disponíveis na respectiva unidade.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final da redação proposta ao parágrafo único do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º do projeto, a seguinte sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.527, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações do número de leitos credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas ao número de leitos credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2020**

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar aos gestores de saúde a implantação de sistema de regulação do acesso a ações e serviços de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dispõe sobre as diretrizes norteadoras do referido sistema.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar aos gestores de saúde a implantação de sistema de regulação do acesso a ações e serviços de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dispõe sobre as diretrizes norteadoras do referido sistema."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2022**

Institui-se o sistema de Cadastro Único de Medicamentos Controlados do Governo Federal.

EMENDA Nº 1

Altere-se a redação do art. 3º do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá ao Poder Executivo disciplinar o disposto nesta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2346, DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelo Poder Público, das escalas e plantões realizados nas unidades públicas de saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação, em sítio eletrônico oficial, das escalas dos plantões realizados nas unidades de saúde pública."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2346, DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelo Poder Público, das escalas e plantões realizados nas unidades públicas de saúde.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

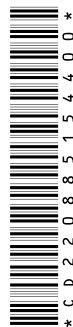
"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

